



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004013-73.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelada MARIZA SAUDATE CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004013-73.2023.8.26.0081

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A; MARIZA SAUDATE CARDOSO

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A; MARIZA SAUDATE CARDOSO;
ASPECIR UNIÃO SEGURADORA**

ORIGEM: 3ª VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). RUTH DUARTE MENEGATTI

VOTO Nº 1486

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA
QUE JUSTIFIQUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. FALHA NO
SERVIÇO. DÉBITOS COMPROVADOS PELA
DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE
CONTRATUAL QUE IMPLICA NA INCIDÊNCIA DE
JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. DANO
MORAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS
DA AUTORA E DO RÉU.**

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Mariza Saudate Cardoso contra Banco Bradesco S/A e Aspecir União Seguradora. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os réus ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva do Banco Bradesco; (ii) verificar a ocorrência de danos morais e a adequação do valor fixado; (iii) analisar a incidência de juros moratórios e a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco foi rejeitada com base na teoria da asserção.

4. A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi confirmada, considerando a falha na prestação de serviços e a ausência de excludentes de responsabilidade. O valor da indenização por danos morais foi mantido em R\$ 5.000,00, considerado adequado e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da autora e do réu desprovidos. julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos causados por fraudes praticadas por terceiros. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Novo Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §§ 2º e 6º-A.

Súmula 54 e 326 do STJ.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011.

TJSP, Apelação Cível 1001924-07.2023.8.26.0266, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2023.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de fls. 199/208, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais, ajuizada por **MARIZA SAUDATE CARDOSO**, em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A** e **ASPECIR UNIÃO SEGURADORA**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIZA SAUDATE CARDOSO em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S.A., e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência de débitos oriundos da conta bancária da autora de nº 0003562-9, junto a agência nº 0056-6 do Banco Bradesco, identificadas como "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", bem como para CONDENÁ-LOS, solidariamente, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados, além dos que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de

juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência, condeno a parte requerida solidariamente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)."

A autora e o Banco Bradesco S/A apelam.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do dano moral deve ser majorado, vez que houve afronta aos direitos da personalidade; que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser revisto; e que os honorários advocatícios devem ser aumentados, considerando a tabela da OAB.

Assevera o Banco Bradesco, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo; que os serviços foram prestados regularmente, pois não há ilicitude nas condutas; que houve culpa exclusiva de terceiro; que houve enriquecimento sem causa; que inexistente dano moral; e que é incabível a repetição de indébito.

Somente a autora apresentou contrarrazões (fls. 250/256).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo do banco Bradesco fica prejudicado, em razão do julgamento do recurso.

A preliminar de ilegitimidade não merece prosperar, vez que se aplica a teoria da asserção na análise das condições da ação. Desse modo, pela narrativa da parte autora na exordial, verifica-se que a indicação do polo passivo é correta. Ademais, essa questão se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisada.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A exordial narra que a autora recebe aposentadoria, benefício nº 150.081.128-6 e 123.471081-9, tendo o banco Bradesco como recebedor das quantias (agência nº 0056, conta nº 0003562-9).

Sem qualquer solicitação ou contrato firmado, constatou em seu extrato bancário descontos no valor de R\$ 59,00, referente a "PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA", datado de 05/12/2023 (fls. 32).

Informa que, além desses descontos, existem outros, de outras empresas, que serão debatidos em outros processos.

Ao procurar o Banco Bradesco para esclarecer o motivo dos descontos, não obteve informações satisfatórias e foi informada de que a empresa entraria em contato para prestar os devidos esclarecimentos.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes. O fornecedor do serviço, no caso, só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Importante nota que o artigo 7º, parágrafo único, do CDC estabelece que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos. Ademais, o artigo 25, §1º do mesmo diploma, prevê que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. No presente caos, os réus concorrem para o dano causado à autora, o que atrai a responsabilidade solidaria entre si.

Nota-se que a alegação da parte consumidora é

verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos. A empresa tem mais meios técnicos, econômicos e jurídicos de esclarecer os fatos controvertidos, mas não trouxe provas que demonstrassem a regularidade do lançamento impugnado.

O Banco não comprovou contratação que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora. E deixou de juntar qualquer autorização da autora para esses descontos em conta corrente.

Por outro lado, a demandante comprovou que sofreu débitos em seu benefício, sob a rubrica “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, desde dezembro de 2023, através de extratos juntados (fls. Tocar32).

Embora a instituição financeira alegue que não concorreu para o evento danoso, sob o argumento de que a fraude teria sido perpetrada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, ao contrário, restou demonstrado o defeito em seus sistemas de segurança.

A situação noticiada deve ser enquadrada como fortuito interno, uma vez que as transações realizadas, apresentam relação com a atividade desempenhada pelo apelante, não tendo o condão de romper o nexo causal existente.

Quanto à responsabilidade da instituição financeira e seus prepostos em casos de fraudes praticados por terceiros, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto

tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

Assim, havendo evidências de ocorrência de fraude, a ré deveria ter impedido o lançamento na conta corrente.

Configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3º que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade é objetiva, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse sentido, julgado do ETJSP:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Negativa de contratação de empréstimo – Hipótese em que o banco não apresentou documentos relativos à contratação – Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito – Contratação não provada – Restrição em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Indenização devida – Quantum arbitrado em valor condizente com o evento danoso a não comportar majoração nem redução – Honorários advocatícios adequadamente fixados nos termos do art. 85, §2º do CPC, prevalente esse regime em relação ao CPC, art. 85, § 8º-A, norma referencial e não impositiva – Sentença mantida – Recursos desprovidos, e majorados os honorários advocatícios

(CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível 1001924-07.2023.8.26.0266; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Como pontuou o magistrado em sentença (fls. 199/208):

"Desta forma, ao analisar os documentos encartados aos autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam, efetivamente, os descontos realizados pela parte requerida na conta bancária da Autora de nº 150.081.128-6 e 123.471081-9, do INSS, na Conta: 0003562-9, Ag. 0056 do BANCO BRADESCO, identificadas como "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", desde o mês de dezembro de 2023 (fls. 27/32).

Por outro lado, anoto a irregularidade caracterizada na contratação. Isso porque a parte autora afirma não ter contratado os serviços da requerida, e, tampouco, autorizado que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária, e, embora a tese defensiva tenha afirmado que a parte autora contratou os serviços, não juntou qualquer documento devidamente assinado pela autora a fim de corroborar suas afirmativas, confirmando com a tese apresentada pela parte autora de que não assinou qualquer documento que autorizasse tais descontos.

Patente, pois, conduta abusiva da parte requerida que, sem o cuidado e diligência necessários com relação à verificação da autenticidade das informações recebidas, procedeu aos descontos da conta bancária da parte autora.

.....

Desta forma, de acordo com a orientação fixada pela Corte Superior, para a cobrança indevida ocorrida até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), a restituição se fará de forma simples, porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte

fornecedora na exação. Após a citada data, a repetição será em dobro, dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Considerando, então, que os descontos se iniciaram em dezembro de 2023, conforme afirmado na exordial, em cotejo com o decidido nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, a repetição dar-se-á apenas de forma dobrada."

Ainda, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os débitos se iniciaram em dezembro de 2023, todos os descontos dele também são posteriores à 30/03/2021, data do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a repetição deverá ser dar em dobro.

Passo a analisar o pleito indenizatório de dano moral.

No caso, também está configurado o dano moral. Ainda que o corréu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque o valor recebido não é vultoso. A efetivação de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade, pois o privou de valores que serviriam à manutenção de suas despesas. Assim, acertada a sentença no que diz

respeito ao reconhecimento do dano moral.

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante – Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) – Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) – Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial – Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação ao laudo produzido – Irresignação do réu no que tange à não colheita de assinatura na presença do perito e análise da assinatura dos documentos juntados aos autos – Não cabimento – Provas colacionadas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito que são suficientes para o

deslinde da controvérsia. Não configuração de lesão ao contraditório ou à ampla defesa - Preliminar arguida pelo réu apelante rejeitada. PROCESSO CIVIL - Interesse de agir - Prévio pedido administrativo - Descabimento - Via judicial não exige o esgotamento da via administrativa para que a jurisdicionada postule o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça - Preliminar repelida. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL - Mútuo - Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora - Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato e atribuídas à autora - Falha na prestação de serviços - Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - Dano moral - Ocorrência - Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 - Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição de indébito simples - Atualização monetária e juros de mora desde os descontos indevidos, conforme súmula 54 do STJ - Compensação do montante condenatório com o valor creditado à autora por força do suposto mútuo - Cabimento - Sucumbência integral do Banco réu - Honorários do patrono da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.412,00. Recursos providos em parte". (TJSP; Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

“PROVA - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Impugnação ao laudo produzido - Irresignação do réu no que tange à não colheita de assinatura na presença do perito e análise da assinatura dos documentos juntados aos autos - Não cabimento - Provas

colacionadas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito que são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não configuração de lesão ao contraditório ou à ampla defesa - Preliminar arguida pelo réu apelante rejeitada. PROCESSO CIVIL – Interesse de agir - Prévio pedido administrativo – Descabimento – Via judicial não exige o exaurimento da via administrativa para que a jurisdicionada postule o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça – Preliminar repelida. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato e atribuídas à autora – Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição de indébito simples – Atualização monetária e juros de mora desde os descontos indevidos, conforme súmula 54 do STJ - Compensação do montante condenatório com o valor creditado à autora por força do suposto mútuo – Cabimento - Sucumbência integral do Banco réu - Honorários do patrono da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.412,00. Recursos providos em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Para a fixação da indenização pelos danos morais, o juízo deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem ineficaz e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as

consequências do evento danoso.

Desta feita, sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante destes elementos, vislumbro que a quantia fixada em sentença, de R\$ 5.000,00, reflete de forma equilibrada referidos parâmetros.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Tendo em vista que o autor é correntista do réu, trata-se de responsabilidade contratual, o que gera a incidência de juros moratórios a partir da citação, no que se refere à indenização por danos morais.

Outrossim, a autora informa que é vítima de outros descontos irregulares em sua conta bancária. Anota-se que a existência de outras demandas relativas a débitos impugnados não guarda relação com o objeto processual desta ação, por não haver prejudicialidade entre os pedidos. Assim não há interferência na análise da presente demanda.

Quanto aos honorários, é imperioso destacar que a tabela do Conselho Seccional da OAB *“tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.”* (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022).

Nesse sentido, julgado recente deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. Honorários fixados por equidade em R\$500,00. Insurgência do patrono do autor. Tabela da OAB (art. 85, §8º-A do CPC) é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários. Precedentes deste E. TJSP. Sentença

declaratória sem conteúdo econômico aferível e baixo valor da causa. Art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1.076 do STJ. Situação excepcional que permite fixação dos honorários por equidade. Condenação em honorários que comporta majoração diante do trabalho realizado. Honorários majorados para R\$1.000,00. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1028216-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“Apelação. Ação de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Julgamento de procedência da demanda. Recurso da parte autora voltado para a majoração dos honorários advocatícios. Verba fixada em R\$ 500,00, por equidade, que comporta majoração para R\$ 1.000,00. Legislação processual em vigor que objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios. Não aplicável ao caso a Tabela da OAB. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006278-09.2023.8.26.0482; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Ante a sucumbência, os honorários sucumbenciais do patrono da autora devem ser majorados. Condeno solidariamente as corrés ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, no patamar de 20% sobre valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Dessarte, ficam desprovidos os recursos

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto é **para NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da autora e do réu, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR